



ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 263, 08/10/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 6.591/2025

OBJETO: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$27.000.000,00

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

Em cumprimento ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei Ordinária nº 6.591 de 2025**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo assinou o projeto de Lei Ordinária nº 6.591/2025, que autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$27.000.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (*A pavimentação da Colônia de Santa Bárbara tem grande importância no desenvolvimento rural e social; representa grande valia para os moradores da região. Esta estrada ainda não é pavimentada e este investimento irá servir para melhorar o escoamento da produção rural da região. Uma vez que são investimentos necessários diante do crescimento da cidade, com o objetivo de construir e adequar as estradas rurais para melhorar o acesso das comunidades rurais aos centros urbanos, assegurando o permanente escoamento da produção aos serviços de comercialização e o transporte seguro aos moradores¹*). O artigo 2º indica o provável excesso de arrecadação a ser utilizado.

O projeto de lei foi encaminhado na data de 07/10/2025 para análise e orientação da Procuradoria Jurídica.

Instruem o pedido, no que interessa: 1.Minuta do Projeto de Lei Ordinária. 2.Mensagem ao projeto de lei. 3.Ofício 639/2025 do Prefeito. 4.Protocolo 24.668.239-9 da secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. 4.Autorização de Formalização de Convênio do Estado do Paraná.

¹ A justificativa consta na Mensagem ao projeto de lei.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se limita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, não adentrando em temas técnicos de competência de outros setores, nem em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos parlamentares.

As orientações jurídicas são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades, irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os parlamentares formem suas próprias convicções, de forma fundamentada, em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998, entende-se que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, sem privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No ato em análise, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou

pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

DA JURIDICIDADE

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo (art. 56, I, art. 135, VI e art. 139, I da Lei Orgânica do Município), sendo competência do Poder Legislativo deliberar sobre o assunto (inciso II do art. 32 da Lei Orgânica).

LEI ORGÂNICA

Art. 56 Ressalvado o disposto nesta lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - matérias tributárias e orçamentárias, e planos plurianual e diretor;

.....
Art. 135 São vedados:

.....
VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....
Art. 139 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

REGIMENTO INTERNO

Art. 32 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

.....
II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

A matéria também se encontra amparada pela lei nacional nº 4.320 (artigos 41, 42 e 43) e pela Constituição Federal (art. 167):

Lei nº 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

CF/88:

Art. 167. São vedados:

.....
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
.....

DO PROCEDIMENTO

I - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do presente projeto de lei será necessário o voto favorável por maioria simples (§ 1º do art. 51 da Lei Orgânica e § 1º do art. 108 do Regimento Interno). No presente caso, ressalta-se que o Presidente só terá direito a voto no caso de empate (inciso III do art. 20 do RI).

O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 e 136 da Lei Orgânica e art. 147 e seguintes do Regimento Interno.

II - Das Comissões Permanentes

Orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das Comissões Permanentes de: Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCLJR, e de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF.

DA CONCLUSÃO

Feitas as considerações julgadas necessárias e pertinentes, ressalta-se que esta orientação jurídica tem caráter técnico opinativo, cabendo à Comissão apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 6.591/2025, recomendando aos Vereadores que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil-financeiro e limites orçamentários do projeto de lei em comento.

Reserva-se ao Plenário a análise do mérito, cumprindo aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento aos limites orçamentários e ao interesse público.

Igualmente compete aos ilustres parlamentares exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

É a orientação. Encaminhe-se à(s) respectiva(s) Comissão(ões) permanente(s).



Página 4 | 4